



**Câmara Municipal de  
Conceição de Macabu - RJ -  
Conceição de Macabu - RJ**  
Sistema de Apoio ao Processo  
Legislativo



000005

**COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação:**  
12024/02/19000005

<b>Número / Ano</b>	000005/2024
<b>Data / Horário</b>	19/02/2024 - 11:08:44
<b>Ementa</b>	Veta Totalmente o PLO nº 51/2023, de iniciativa do Poder Legislativo, que "Institui a Carteira de Identificação de Pessoa com Fibromialgia - CIPFIBRO no âmbito do Município de Conceição de Macabu/RJ.
<b>Autor</b>	Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu - Prefeito
<b>Natureza</b>	Legislativo
<b>Tipo Matéria</b>	Veto
<b>Número Páginas</b>	5
<b>Número da Matéria</b>	1
<b>Emitido por</b>	CarlosDantas

C.M.C.M.  
Secretaria  
Processo nº 5124  
Rubrica 19 02



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU  
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 004/2024.

Conceição de Macabu, 04 de janeiro de 2024.

Sr<sup>a</sup>. Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, e em referência ao Autógrafo de Projeto de Lei n.º 51/2023 a nós remetido pelo Ofício GP nº 425/2023 protocolado nesta Administração Pública dia 14 de dezembro de 2023, o qual “Institui a Carteira de Identificação de Pessoa com Fibromialgia – CIPFIBRO no âmbito do Município de Conceição de Macabu/RJ”, manifestamos **VETO TOTAL**, por razões de inconstitucionalidade. Segue anexa, descrição pormenorizada quanto à matéria vetada.

Sendo o que nos cabia informar, subscrevemo-nos.

Atenciosamente.

  
VALMIR TAVARES LESSA  
-PREFEITO-

A EXMA. SR<sup>a</sup>.  
NATHÁLIA SILVEIRA BRAGA  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
CONCEIÇÃO DE MACABU – RJ.

C.M.C.M.  
Secretaria  
Processo nº 5124  
Rubrica 19 F15 03

Câmara Municipal de  
Conceição de Macabu  
PROTOCOLO GERAL  
Nº 018/2024  
Ass: Uto Sencho



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

26/02/2024  
Veto Rejeitado  
com veto contra  
Dr. Fernando  
João da Sil  
[assinatura]

**VETO TOTAL AO AUTOGRAFO PROJETO DE LEI N.º 51/2023.**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE,**

Cumprimentando-o cordialmente, acusamos o recebimento do Autografo do Projeto de Lei n.º 51/2023, de autoria da Câmara, a nós remetido pelo Ofício GP nº 425/2023 de 12 de dezembro de 2023, protocolado nesta Administração Pública em 14 de dezembro de 2023 sob o protocolo de nº 19.828/2023, que “Institui a Carteira de Identificação de Pessoa com Fibromialgia – CIPFIBRO no âmbito do Município de Conceição de Macabu/RJ”, **TEMPESTIVAMENTE**, a Vossa Excelência que, na forma parágrafo primeiro do artigo nº 67 da Lei Orgânica Municipal, decidi **VETAR TOTALMENTE**, por razões de manifesta inconstitucionalidade, a seguir demonstradas.

**RAZÕES DO VETO TOTAL – INCONSTITUCIONALIDADE EM RAZÃO DA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E A CONSEQUENTE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA**

Trata-se de ofício encaminhado pela câmara com o autógrafo do PLO nº 51/2022 de autoria do Poder Legislativo e sobre o instituir a carteira de identificação da pessoa com fibromialgia – CIPFIBRO no âmbito do Município de Conceição de Macabu e dá outras providências.

Quanto ao conteúdo da matéria proposta, embora de notável respeitabilidade, caracteriza inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e material por afronta ao princípio da separação dos poderes.

Em que pese ser valiosa a intenção do nobre Edil, em face dos seus relevantes propósitos, o Poder Legislativo ultrapassou os limites constitucionais ao propor o projeto de lei, no que concerne à autorização ao Poder Executivo, criando obrigações em descompasso com as normas contidas na CE, art. 5º, 25, 47, II e XIV, e 144.

C.M.C.M  
Secretaria  
Processo nº 5124  
Rubrica 189 Fis 04

[assinatura]



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

A Constituição Federal, através do artigo 30, inciso I, entregou aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, sendo que a Lei Orgânica Municipal, delega à Câmara Municipal a competência para legislar sobre referidos assuntos. Como é sabido, a Constituição Federal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios.

Outrossim, em face do notório alargamento da atuação do Executivo no processo legislativo, há a previsão de uma repartição de competência também em termos horizontais. Eis o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura, edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. [...] A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos, e convém se repita, que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.

C.M.C.M  
Secretaria  
Processo nº 5124  
Rubrica 197 05



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Desta forma, em razão do princípio da separação entre os poderes, aplicável aos municípios, o Poder Legislativo não pode dispor sobre determinadas matérias, tais como regras que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública. Nesse sentido é o art. 96 da Lei Orgânica do Município, vejamos:

Art. 96 Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

...

VIII – dispor sobre organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XI – prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

...

Portanto, em análise detalhada ao presente Projeto de Lei devemos verificar se o Poder Legislativo imiscuiu-se em matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, já que a instituição e distribuição de carteirinha para os portadores de fibromialgia trata diretamente das atividades relacionadas às Secretarias de Saúde (mesmo que tal determinação esteja somente subentendida no texto do Autógrafo de Projeto de Lei) sendo assim vedada a iniciativa parlamentar para os referidos assuntos.

Os apontamentos aqui elencados são importantes, haja vista que é evidente que o Autógrafo de Projeto de Lei como o que ora se apresenta trata de benefícios para a população, entretanto, em que pese a nobre intenção do Legislativo, a iniciativa de lei de competência privativa do Executivo é vício de iniciativa, que não pode ser sanado nem mesmo com a sanção do chefe do Poder Executivo, justificando-se, assim, a minuciosa análise aqui exarada.

De outro norte, mesmo que consideremos a possibilidade do município implantar tais ações estão relacionadas à organização desses serviços que devem estar articuladas com o plano municipal de saúde, e cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Por fim, importante frisar que a presente manifestação não se insurge contra a iniciativa de inegável relevância quanto à matéria, mas sim quanto a já demonstrada inconstitucionalidade da mencionada Proposição, por invadir a competência do Poder Executivo, de maneira a caracterizar ofensa ao art. 2º da Constituição Federal, de 1988.

C.M.C.M.  
Secretaria  
Processo nº 5124  
Rubrica 15/ 06



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Este Prefeito enaltece e respeita a iniciativa do Poder Legislativo, e em que pese a intenção dos Nobres Parlamentares, entendemos que não há como sancionar a matéria em razão dos vícios acima citados, o qual encontra, a nosso ver, óbice constitucional e legal intransponível, havendo necessidade de ser apôr VETO TOTAL ao Projeto de Lei em análise, ante a inconstitucionalidade formal constatada.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina-se pelo **VETO TOTAL** ao **PLO nº 51/2023**, de iniciativa do Poder Legislativo, que “Institui a Carteira de Identificação de Pessoa com Fibromialgia – CIPFIBRO no âmbito do Município de Conceição de Macabu/RJ”.

Esta, portanto, Senhora Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em apreço, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Gabinete do Prefeito, 04 de janeiro de 2024.

  
**VALMIR TAVARES LESSA**  
-Prefeito-

À  
Excelentíssima Senhora Presidente  
NATHÁLIA SILVEIRA BRAGA  
DD. Presidente da Câmara de Vereadores de Conceição de Macabu – RJ.

C.M.C.M.  
Secretaria  
Processo nº 5124  
Rubrica 197 Fls. 01



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

APROVADO POR UNANIMIDADE

PRESIDENTE

26/02/2024  
Aprovado  
com veto  
contrário  
do vereador  
Semando  
OSB

## DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR)

**REFERÊNCIA:** VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI (PLO) Nº 51/2023  
(PROTOCOLO SAPL Nº 05/2024)

### PARECER

Trata-se de veto total ao autógrafo do Projeto de Lei (PLO) nº 51/2023, de iniciativa da Câmara Municipal do Conceição de Macabu/RJ, a qual institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia - CIPFIBRO no âmbito do município de Conceição de Macabu/RJ.

Em apertada síntese, o Prefeito Municipal alega a inconstitucionalidade do PLO, ao fulcro da inobservância do princípio da separação dos poderes e a consequente usurpação de competência.

Inobstante, de onde quer que se olhe para o texto combatido, não se divisa qualquer vício de inconstitucionalidade a ser sanado. Vejamos:

Em suas razões, o Chefe do Poder Executivo assevera: “a instituição e distribuição de carteirinha para os portadores de fibromialgia trata diretamente das atividades relacionadas às Secretarias de Saúde (mesmo que tal determinação esteja apenas subentendida no texto do Autógrafo do Projeto de Lei) sendo assim vedada a iniciativa parlamentar para os referidos assuntos”.

Ocorre que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0080682-68.2022.8.19.0000 – cujo objeto foi a Lei Municipal carioca de nº 7.112/2021, de iniciativa parlamentar – já se manifestou sobre o assunto:

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 7.112/2021. Previsão de atendimento prioritário a pessoas portadoras de fibromialgia em órgãos públicos, empresas públicas e concessionárias de serviços públicos. Medida que confere efetividade ao direito social à saúde e dispensa tratamento prioritário às pessoas portadoras de deficiência, em atendimento aos artigos 6º e 9º, da Lei nº 13.146/15. Matéria de iniciativa concorrente, na forma do artigo 24, incisos XII e XIV, da Carta Magna. Ausência de interferência na organização e no funcionamento da Administração Municipal. Autorização do exercício da função legislativa em relação a todas as matérias não sujeitas à reserva constitucional de competências. Exercício regular da competência suplementar dos municípios, definida no art. 30, da Constituição da República e 358, da Carta estadual. Ato normativo municipal alinhado com o tratamento preferencial conferido pela norma geral editada pela União (Lei nº 10.048/2000). **Determinação legal de identificação dos beneficiários por meio de cartão expedido em caráter gratuito.** Hipótese de criação de despesa para a Administração, sem interferência na estrutura ou atribuição dos órgãos públicos. Possibilidade, à luz do Tema 917 do STF. **Usurpação da gestão superior conferida ao chefe da municipalidade não configurada. Inexistência de ofensa ao princípio da separação e independência dos poderes.** Improcedência da representação. (grifo nosso)

Handwritten initials and signature in blue ink.

C.M.C.M  
Secretaria  
Processo nº 5124  
Rubrica 197 Fis. 08

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

Praça Dr. José Bonifácio Tassara, 113, Centro – Conceição de Macabu/RJ – CEP: 28740-000

camara@conceicaodemacabu.rj.leg.br (22) 2779-2047 https://www.conceicaodemacabu.rj.leg.br/



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER LEGISLATIVO

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU**

Porquanto, o Acórdão é categórico ao asseverar que dispositivo determinando a expedição de cartão de identificação pela Secretaria Municipal Competente não caracteriza a interferência na estrutura e no funcionamento da Administração Municipal e, por conseguinte, a usurpação da gestão superior conferida ao chefe da municipalidade.

De outro giro, sustentou o Prefeito Municipal: “mesmo que consideremos a possibilidade do município implementar tais ações estão relacionadas à organização desses serviços que devem estar articuladas com o plano municipal de saúde, e cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo”.

Sem embargo, da leitura do texto normativo, é possível depreender que a Câmara Municipal se limitou a garantir direito social constitucionalmente previsto, visto que a medida implementada confere efetividade ao direito social à saúde, em atendimento ao artigo 6º da Constituição Federal.

Sob este enfoque, a consecução do direito social à saúde [...] está inserida na **competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, cuja matéria é de interesse local e **iniciativa concorrente dos poderes executivo e legislativo**, na forma dos artigos 23, incisos II e V, 30, inciso I, da Carta Magna e 358, incisos I e II, da Carta estadual. (grifo nosso)<sup>1</sup>

Por fim, registre-se que as hipóteses de iniciativa reservada constituem exceção no sistema constitucional e encontram previsão taxativa, vedada sua ampliação ou interpretação extensiva, conforme entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal.

Diante de todo o exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do veto total ao autógrafo do Projeto de Lei nº 51/2023.

É o parecer.

**Lucas Madureira Pereira**  
Relator

**Jorge Luiz Silva Andrade (Dhal)**  
Presidente

**Carlos Augusto Paula Barbosa (Guta)**  
Presidente

<sup>1</sup> TJRJ -0080682-68.2022.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS - Julgamento: 10/04/2023 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL.

C.M.C.M.  
Secretaria  
Processo nº 5124  
Rubrica 19 09